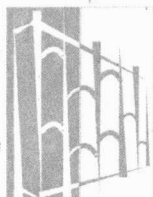


Proj. Lei nº 820/10



TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Cep: 78903-900 – Porto Velho/RO
Fone: (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax: (0xx69) 3211-9034



ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembleia Legislativa	
06 ABR 2010	
Protocolo	080/10
Processo	079/10

Recebido. Autue-se e inclua em pauta.
Em 06/04/2010

1º Secretário
Porto Velho, 06/04/2010.

OFÍCIO Nº. 159/GP/2010

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Nesta.

Assunto: Encaminhamento de projeto de lei complementar que dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

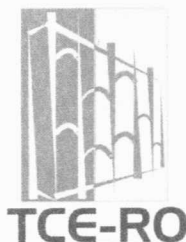
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Certo de que esta proposição terá por parte desse Poder Legislativo a atenção que sempre foi dispensada a esta Corte, apresento a Vossa Excelência e demais pares votos de distinguida e elevada consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete da Presidência
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – Cep: 78903-900 – Porto Velho/RO
Fone (0xx69) 3211-9037/9128 – Fax (0xx69) 3211-9034
presidência@tce.ro.gov.br



MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Deputados da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Honra-me encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores desta Corte de Contas.

Esta proposição é feita com observância das disposições da Lei Complementar nº 101/2000, no tocante ao limite de despesa com pessoal, haja vista que a Administração deste Tribunal de Contas não prevê revisão geral anual da remuneração de seus servidores, neste exercício.

O objetivo essencial deste projeto de lei é assegurar à Administração desta Corte a valorização dos profissionais que integram seu quadro, conforme prática já adotada pelo Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e Ministério Público.

As despesas decorrentes deste Projeto de Lei Complementar se acomodam no orçamento desta Corte de Contas (Programação _____), considerando a suplementação autorizada pela Lei Complementar Estadual nº _____, de ____ de março de 2010.

O parâmetro utilizado para a elaboração deste projeto é similar ao adotado recentemente por outro Poder, devidamente aprovado por esta Assembleia.

Por ditas razões, este projeto de lei complementar confirma, mais uma vez, o objetivo desta Corte de Contas em avançar na consolidação de uma gestão pública responsável e comprometida com os princípios do planejamento transparência e equilíbrio das contas públicas.

Valho-me do ensejo para renovar, a Vossas Excelências as expressões de minha elevada estima e distinta consideração.

Porto Velho, 06 de abril de 2010.


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente

Projeto de Lei Complementar

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Alimentação aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica assegurado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a partir de 1º de abril de 2010, o recebimento de auxílio alimentação, destinado a subsidiar as despesas com refeição.

§1º. O auxílio alimentação será concedido em pecúnia e tem caráter indenizatório.

§ 2º. O auxílio alimentação será disciplinado por Resolução a ser expedida pelo Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, aplicando-se a mesma regra no tocante ao valor do auxílio saúde.

§ 3º. O auxílio a que se refere este artigo não refletirá no abono natalino, tampouco se incorporará para quaisquer efeitos, não sofrerá descontos e não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou contribuição previdenciária.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotação orçamentária consignada ao Tribunal de Contas.

Parágrafo único – A Administração do Tribunal de Contas deverá promover os ajustes necessários na Lei de Orçamento Anual e Lei do Plano Plurianual para garantir o cumprimento desta Lei nos exercícios seguintes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 06 de abril de 2010, 121º da República.

Governador